Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 023, de 25 de abril de 2024.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

Trata-se de medida que irá evitar a receptação criminosa no município de Alfenas/MG haja vista várias denúncias apuradas pela própria Câmara Municipal de Alfenas.

Ante todo exposto, almeja-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado para tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Alfenas, as diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos que comercializam de materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptadores de produtos obtidos de forma irregular.

Art. 2º A atividade de comércio de ferro-velho é permitida em edificação de uso exclusivo, inclusive, em edificação comercial constituída de uma única loja, que deverão atender as diretrizes Municipais.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 4º Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Alfenas.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no artigo 2º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 5º As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no artigo 2° deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

§ 2º Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a entrega das imagens.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º desta Lei fica limitado ao horário compreendido entre 07h e 19h.

Art. 7º É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas no artigo 3º desta Lei, a pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se, cumulativamente, multa equivalente a 02 (duas) UFPA's (Unidade Fiscal Padrão de Alfenas), duplicadas as sanções a cada reincidência, diante da inobservância do disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º, desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá criar um canal de comunicação específico para denúncias, bem como editar demais atos complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal